AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1990307 - SC (2021/0306233-6)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	COOPERATIVA REGIONAL AGROPECUÁRIA DE CAMPOS NOVOS - COPERCAMPOS
ADVOGADOS	:	LUCIANO JOSUÉ CORRÊA - SC012839 DERCILIO CRISPIM CORREA - SC018097
AGRAVADO	:	RUDIMAR ROQUE SPANHOLO
ADVOGADO	:	RUDIMAR ROQUE SPANHOLO (EM CAUSA PRÓPRIA) - RS034000
AGRAVADO	:	FABRICIO RANZOLIN SPANHOLO
ADVOGADO	:	FABRICIO RANSOLIN SPANHOLO - RS104431

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC**. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DENEGATÓRIA DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL. DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PRECONIZADOS PELO ART. 932, III, NCPC (ART. 544, § 4º, I, DO CPC/73). AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplicabilidade do NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC*.

2. Não se mostra viável o agravo em recurso especial que, apresentado em desacordo com os requisitos preconizados pelo art. 932, III, do NCPC (art. 544, § 4º, I, do CPC/1973), não impugna os fundamentos da respectiva inadmissibilidade (incidência das Súmulas nºs 5 e 7 do STJ).

3. Agravo interno não provido.

Documento eletrônico VDA33339647 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 09/08/2022 10:21:20
Código de Controle do Documento: 6775fcd8-616d-4282-b718-aa5395e1dba7

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 02/08/2022 a 08/08/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 08 de agosto de 2022.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA33339647 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 09/08/2022 10:21:20
Código de Controle do Documento: 6775fcd8-616d-4282-b718-aa5395e1dba7

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1990307 - SC (2021/0306233-6)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	COOPERATIVA REGIONAL AGROPECUÁRIA DE CAMPOS NOVOS - COPERCAMPOS
ADVOGADOS	:	LUCIANO JOSUÉ CORRÊA - SC012839 DERCILIO CRISPIM CORREA - SC018097
AGRAVADO	:	RUDIMAR ROQUE SPANHOLO
ADVOGADO	:	RUDIMAR ROQUE SPANHOLO (EM CAUSA PRÓPRIA) - RS034000
AGRAVADO	:	FABRICIO RANZOLIN SPANHOLO
ADVOGADO	:	FABRICIO RANSOLIN SPANHOLO - RS104431

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC**. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DENEGATÓRIA DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL. DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PRECONIZADOS PELO ART. 932, III, NCPC (ART. 544, § 4º, I, DO CPC/73). AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplicabilidade do NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC*.

2. Não se mostra viável o agravo em recurso especial que, apresentado em desacordo com os requisitos preconizados pelo art. 932, III, do NCPC (art. 544, § 4º, I, do CPC/1973), não impugna os fundamentos da respectiva inadmissibilidade (incidência das Súmulas nºs 5 e 7 do STJ).

3. Agravo interno não provido.

Documento eletrônico VDA33200295 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 01/08/2022 14:06:08
Código de Controle do Documento: 26820d9e-0dd4-43d6-bc9d-62fc5f27de62

RELATÓRIO

RUDIMAR ROQUE SPANHOLO e FABRÍCIO RANSOLIN SPANHOLO (RUDIMAR e outro) opuseram embargos à execução de título extrajudicial que lhes move COOPERATIVA REGIONAL AGROPECUÁRIA DE CAMPOS NOVOS (COPERCAMPOS), julgados parcialmente procedentes em primeira instância para, reconhecendo o pagamento parcial do débito perseguido na execução, declarar como devida a quantia de R$ 259.938,03 (duzentos e cinquenta e nove mil, novecentos e trinta e oito reais e três centavos) [e-STJ, fls. 158/168].

A apelação interposta por RUDMAR e outro foi parcialmente provida pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina em acórdão assim ementado:

> *APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. CÉDULA DE PRODUTO RURAL. LEI N. 8.929, DE 22.8.1994. TÍTULO QUE PREVIU A OBRIGAÇÃO DE ENTREGAR DETERMINADA QUANTIDADE DE SOJA, SENDO O VALOR OBTIDO DESTINADO À QUITAÇÃO DE DÍVIDA REPRESENTADA POR NOTA FISCAL DE VENDA DE INSUMOS E FERTILIZANTES. REQUISITOS DO ARTIGO 4º-A INTRODUZIDO PELA LEI N. 10.200, DE 14.2.2001, QUE NÃO FORAM SATISFEITOS. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO CLARA DO PREÇO OU DO ÍNDICE UTILIZADO, QUE SERIA FIXADO PELA PRÓPRIA CREDORA E DA EXPRESSÃO "FINANCEIRA". IMPOSSIBILIDADE DA ADOÇÃO DO PROCEDIMENTO DA EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. EMBARGOS ACOLHIDOS. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO COM FUNDAMENTO NOS ARTIGOS 485, INCISO IV, E 803, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. AUSÊNCIA DE INTERESSE NA DECRETAÇÃO DA NULIDADE DA SENTENÇA NA PARTE EM QUE O JULGAMENTO TERIA SIDO AQUÉM E ALÉM DO RECLAMADO SE O PREJUÍZO ALEGADO DESAPARECEU COM A EXTINÇÃO DA AÇÃO DE EXECUÇÃO. ARTIGO 282, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. SANÇÃO DO ARTIGO 940 DO CÓDIGO CIVIL QUE É INAPLICÁVEL SE NÃO HOUVE A COBRANÇA DE DÍVI DA PAGA. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA QUE É IMPOSTO À LITIGANTE VENCIDA. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PELO TRABALHO REALIZADO EM GRAU DE RECURSO. ARTIGO 85, § 11, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. RECURSO PROVIDO* (e-STJ, fl. 267).

Os embargos de declaração opostos pela COPERCAMPOS foram rejeitados (e-STJ, fls. 296/301).

Inconformada, COPERCAMPOS interpôs recurso especial com base no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, sustentando, além de dissídio jurisprudencial, violação dos arts. 188, 277 e 283, todos do NCPC, e 4º - A da Lei nº 10.200/2001 (e-STJ, fls. 309/327).

O apelo nobre não foi admitido tendo em vista a incidência das Súmulas nºs

Documento eletrônico VDA33200295 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 01/08/2022 14:06:08
Código de Controle do Documento: 26820d9e-0dd4-43d6-bc9d-62fc5f27de62

5 e 7 do STJ e 284 do STF (e-STJ, fls. 354/356).

O agravo que se seguiu não foi conhecido por decisão monocrática da lavra do em. Ministro Presidente por ausência de impugnação específica aos óbices das Súmulas nºs 5 e 7 do STJ (e-STJ, fls. 404/406).

No presente agravo interno, COPERCAMPOS afirmou que, ao contrário do que consignado, as razões do agravo em recurso especial teriam impugnado adequadamente os óbices indicados na origem para obstar o seguimento do apelo nobre (e-STJ, fls. 409/432).

Não houve impugnação ao recurso (e-STJ, fls. 435 e 436).

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece provimento.

De plano, vale pontuar que o presente agravo interno foi interposto contra decisão publicada na vigência do novo Código de Processo Civil, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

> *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

O inconformismo agora manejado não merece provimento por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as suas conclusões.

Da análise do presente inconformismo se verifica que, conforme consignado na decisão impugnada, o agravo em recurso especial não se dirigiu especificamente contra os fundamentos da decisão que negou seguimento ao apelo nobre, pois COPERCAMPOS, na ocasião, não refutou, de forma arrazoada, os óbices incidência das Súmulas nºs 5 e 7 do STJ.

Cumpre registrar que, na hipótese em que se pretende impugnar, a incidência das Súmulas nºs 5 e 7 do STJ, deve a parte agravante não apenas mencionar que referidos óbices devem ser afastados, mas também demonstrar que a solução da controvérsia independe da interpretação de cláusula contratual ou do reexame dos elementos de convicção dos autos soberanamente avaliados pelas instâncias ordinárias, o que não se observa no caso concreto.

Documento eletrônico VDA33200295 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 01/08/2022 14:06:08
Código de Controle do Documento: 26820d9e-0dd4-43d6-bc9d-62fc5f27de62

Desse modo, observa-se que o agravo em recurso especial não impugnou adequadamente os óbices anteriormente mencionados, e nada trazido neste agravo regimental é capaz de contrariar tal entendimento.

Conforme já decidiu o STJ:

> *[...] à luz do princípio da dialeticidade, que norteia os recursos,* ***deve a parte recorrente impugnar todos os fundamentos suficientes para manter o acórdão recorrido****, de maneira a demonstrar que o julgamento proferido pelo Tribunal de origem merece ser modificado, ou seja, não basta que faça alegações genéricas em sentido contrário às afirmações do julgado contra o qual se insurge.*
> (AgRg no Ag 1.056.913/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 26/11/2008 – sem destaque no original)

Por isso, o agravo em recurso especial não se mostrou viável, uma vez que apresentado em desacordo com os requisitos preconizados pelo art. 932, III, do NCPC (art. 544, § 4º, I, do CPC/1973), devendo ser mantida a decisão agravada.

Nesse sentido, seguem os precedentes:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. ART. 544, § 4º, I, DO CPC/73 (ATUAIS ARTS. 932, III, DO CPC/2015 E 253, PARÁGRAFO ÚNICO, I, DO RISTJ) E SÚMULA 182/STJ, POR ANALOGIA. AGRAVO INTERNO. RECURSO QUE NÃO IMPUGNA, ESPECIFICAMENTE, OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.*
> *I. Trata-se de Agravo interno, interposto em 19/04/2016, contra decisão monocrática, publicada em 14/04/2016, na vigência do CPC/2015.*
> ***II. No caso, o Recurso Especial não foi admitido, na origem, pela ausência de omissão no acórdão recorrido, pela incidência das Súmulas 284 e 356/STF e 7 e 83/STJ, bem como porque ausente a demonstração da divergência jurisprudencial invocada. O Agravo em Recurso Especial interposto não impugnou todos os óbices, o que conduziu ao seu não conhecimento, nos termos do art. 544, § 4º, I, do CPC/73 (atuais arts. 932, III, do CPC/2015 e 253, parágrafo único, I, do RISTJ), cuja decisão ora é agravada regimentalmente.***
> *[...]*
> *VI. Agravo interno não conhecido.*
> (AgInt no AREsp 866.675/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Segunda Turma, j. em 17/5/2016, DJe 25/5/2016 – sem destaque no original)

> *AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - DECISÃO MONOCRÁTICA DA LAVRA DESTE SIGNATÁRIO QUE CONHECEU EM PARTE DO AGRAVO (APENAS NO TOCANTE À ALEGAÇÃO DE USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA) PARA NEGAR-LHE PROVIMENTO, APLICANDO, NO MAIS, O ÓBICE DA SÚMULA 182/STJ. IRRESIGNAÇÃO DO RÉU.*
> *[...]*

Documento eletrônico VDA33200295 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 01/08/2022 14:06:08
Código de Controle do Documento: 26820d9e-0dd4-43d6-bc9d-62fc5f27de62

> ***2. É cediço que a ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão que nega seguimento ao recurso especial atrai a incidência do art. 544, § 4º, I, do CPC/1973 (atual 932, III, do NCPC), e a aplicação, por analogia, do enunciado n. 182 da Súmula deste STJ. Precedentes.***
> *[...]*
> *4. Agravo regimental desprovido.*
> (AgRg no AREsp 773.710/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, j. em 10/5/2016, DJe 17/5/2016 – sem destaque no original)
>
> *AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRELIMINAR DE PREVENÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. ART. 70, § 5º, DO RISTJ. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA NÃO IMPUGNADOS. ART. 544, § 4º, I, DO CPC. RECURSO IMPROVIDO.*
> *[...]*
> ***2. O agravante deve impugnar especificamente todos os fundamentos que levaram a não admissão do recurso especial, nos termos do art. 544, § 4º, I, do CPC, sob pena de não conhecimento do agravo. Precedentes.***
> *3. Agravo regimental a que se nega provimento.*
> (AgRg no AREsp 602.281/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, j. em 12/2/2015, DJe 3/3/2015 – sem destaque no original)

Assim, como não foi demonstrado o equívoco nos fundamentos da decisão agravada, deve ser mantido o não conhecimento do agravo em recurso especial.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

Documento eletrônico VDA33200295 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 01/08/2022 14:06:08
Código de Controle do Documento: 26820d9e-0dd4-43d6-bc9d-62fc5f27de62

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.990.307 / SC

Número Registro: 2021/0306233-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
03011408120188240014 3011408120188240014

Sessão Virtual de 02/08/2022 a 08/08/2022

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	COOPERATIVA REGIONAL AGROPECUÁRIA DE CAMPOS NOVOS - COPERCAMPOS
ADVOGADOS	:	LUCIANO JOSUÉ CORRÊA - SC012839
		DERCILIO CRISPIM CORREA - SC018097
AGRAVADO	:	RUDIMAR ROQUE SPANHOLO
ADVOGADO	:	RUDIMAR ROQUE SPANHOLO (EM CAUSA PRÓPRIA) - RS034000
AGRAVADO	:	FABRICIO RANZOLIN SPANHOLO
ADVOGADO	:	FABRICIO RANSOLIN SPANHOLO - RS104431

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - CÉDULA DE CRÉDITO RURAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	COOPERATIVA REGIONAL AGROPECUÁRIA DE CAMPOS NOVOS - COPERCAMPOS
ADVOGADOS	:	LUCIANO JOSUÉ CORRÊA - SC012839
		DERCILIO CRISPIM CORREA - SC018097
AGRAVADO	:	RUDIMAR ROQUE SPANHOLO
ADVOGADO	:	RUDIMAR ROQUE SPANHOLO (EM CAUSA PRÓPRIA) - RS034000
AGRAVADO	:	FABRICIO RANZOLIN SPANHOLO
ADVOGADO	:	FABRICIO RANSOLIN SPANHOLO - RS104431

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 02/08/2022 a 08/08/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA33334411 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 09/08/2022 04:17:51
Código de Controle do Documento: 1a6ff30a-2f5f-43ce-b587-23c9e22f8a18

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 09 de agosto de 2022

Documento eletrônico VDA33334411 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 09/08/2022 04:17:51
Código de Controle do Documento: 1a6ff30a-2f5f-43ce-b587-23c9e22f8a18